

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo nº 403/10.2TBLNH-A.L1-6

Relator: VÍTOR AMARAL

Sessão: 09 Maio 2013

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: IMPROCEDENTE

RECLAMAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE BENS

TAXA DE JUSTIÇA

Sumário

1. - A reclamação contra a relação de bens em processo de inventário judicial constitui um incidente desse processo, que admite resposta/oposição por parte do cabeça de casal e a que se aplicam, para além das normas próprias dos art.ºs 1348.º e segs., as normas dos art.º 302.º a 304.º, todos do CPCiv..
2. - Tal incidente encontra-se sujeito a tributação específica, como previsto no art.º 7.º, n.º 3, do Reg. Custas Processuais, cabendo quer ao reclamante, quer ao oponente, comprovar o prévio pagamento, pelo respectivo valor mínimo legal, da taxa de justiça devida.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

I - Relatório

Em autos de Inventário (Herança), em que é Requerente e Cabeça de Casal Maria, residente na Rua (...), Lisboa, tendo esta apresentado a relação de bens da herança,

veio o interessado António, residente em (...), Lourinhã, reclamar contra essa relação (cfr. fls. 54 e segs. destes autos de recurso), concluindo, no essencial, por dever a verba primeira ser excluída, por infundada, e as verbas segunda a sexta serem devidamente relacionadas (localização, áreas, composição e confrontações), indicando-se a respectiva situação jurídica e o valor atribuído.

Notificada, veio a Cabeça de Casal, nos termos do disposto no art.º 1349.º, n.º 1, do CPCiv., responder (fls. 04 e segs. destes autos), defendendo que:

- o interessado e Reclamante António se apoderou indevidamente do imóvel pertencente à herança sito na Rua (...) (verbas n.ºs 1 e 2 do activo da relação de bens), tendo-lhe a Cabeça de Casal solicitado a respectiva entrega, com a advertência de lhe passar a ser cobrada, em caso de recusa de entrega, uma quantia mensal não inferior a € 300,00, correspondente ao rendimento que a herança perde em consequência da abusiva ocupação;
- por isso, deve ser mantido o direito de crédito relacionado;
- o mesmo interessado Reclamante reside indevidamente e sem autorização no dito imóvel pertencente à herança, sendo que nenhum dos demais interessados utiliza qualquer bem pertencente ao acervo hereditário;
- apesar de ordenada por despacho a entrega à Cabeça de Casal, tal ainda não ocorreu, pelo que deve o Reclamante ser condenado em multa de valor adequado por cada dia de atraso na respectiva entrega;
- quanto à alegada deficiência na descrição das verbas segunda a sexta, cumpriu a Cabeça de Casal integralmente os seus deveres legais em sede de relacionamento dos bens da herança.

Veio pugnar, por isso, no sentido da improcedência da reclamação contra a relação de bens, opondo-se, assim, a tal reclamação.

Na sequência, foi notificada nos moldes constantes de fls. 08 destes autos, onde é mencionado que, “não se encontrado junto aos autos o documento comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça”, fica notificada “para no prazo de 10 dias efectuar o pagamento omitido da taxa de justiça bem com o da multa prevista no n.º 3 do art.º 486.º-A do CPC”.

Perante isso, apresentou a Cabeça de Casal, invocando o disposto nos art.ºs 161.º, n.º 5, e 203.º, n.º 1, do CPCiv., reclamação e arguição de nulidade, pedindo que a multa assim aplicada seja considerada sem efeito (cfr. fls. 10 e segs.).

Para tanto, alegou, em síntese, que:

- a notificação para pagamento de taxa de justiça inicial e multa prevista no art.º 486.º-A, n.º 3, do CPCiv., resulta de lapso, já que inexiste omissão do pagamento de taxa de justiça pela Cabeça de Casal;
- esta, ao apresentar o requerimento inicial do inventário, comprovou o pagamento da taxa de justiça inicial para tanto devida, após o que não praticou qualquer outro acto processual tributável;
- a Cabeça de Casal desconhece, sem obrigação de conhecer, a que contestação se refere a notificação mencionada, uma vez que nenhuma contestação apresentou, pelo que não tem aplicação ao caso o art.º 486.º-A do CPCiv.;
- aquela notificação enferma de nulidade nos termos do disposto no art.º 201.º, n.º 1, do CPCiv., assim invocada, não podendo a Cabeça de Casal ser prejudicada pelos erros e omissões da Secretaria Judicial.

Foi então proferido despacho (fls. 13 destes autos), pelo qual foi decidido:

«Como a cabeça de casal bem devia saber, dado estar representada por advogada, deduziu oposição à reclamação contra a relação de bens, que, nos termos do RCP, constitui um "impulso processual" e, por isso, está sujeita ao pagamento de custas, o que não ocorreu.

Daí que muito bem tenha andado a Secção ao notificar a cabeça de casal nos termos em que o fez e que, por isso, a existir erro grosseiro ele não seja assacável à Secção.

Termos em que, por manifesta falta de fundamento legal, se indefera o requerido, por não ter sido cometida qualquer nulidade pela Secção, sendo certo que se desconhece, decerto por falha nossa, qual a influência que tal notificação possa ter na apreciação da causa.

Custas pela cabeça de casal, fixando-se a taxa de justiça em 1,5 (uma e meia) UCs, nos termos do art. 7.º, nºs 3 e 6, do RCP.

Notifique e emita nova guia para pagamento da multa».

Inconformada com o assim decidido, veio a Cabeça de Casal interpor o presente recurso, para o que apresentou alegações, onde formula as seguintes conclusões:

- «a) Inconformada, vem a Apelante recorrer do despacho proferido, na qual foram violadas e incorrectamente aplicadas as normas constantes nos artigos 161º, n.º 6, 201º, 486º-A e 1349º, n.º 1 do Código de Processo Civil e 7º, n.ºs 3 e 6 do Regulamento das Custas Processuais.
- b) O artigo 486º-A do Código de Processo Civil não tem, nem pode ter, aplicação ao presente caso concreto, pelo que a notificação remetida pela Secretaria à Cabeça de Casal está ferida de nulidade que pode influir no exame ou decisão da causa, nos termos do artigo 201º, n.º 1 do Código de Processo Civil.
- c) E ainda que assim não se entenda, contra aquilo que se espera, a referida notificação reconduz-se às situações previstas no artigo 161º, n.º 6 do Código de Processo Civil, pelo que não pode, em circunstância nenhuma, prejudicar a parte.
- d) A Cabeça de Casal, aqui Apelante, respondeu à reclamação do Interessado António, nos termos previstos no artigo 1349º, n.º 1 do Código de Processo Civil, a 5 de Dezembro de 2011.
- e) O Tribunal a quo entendeu que a Cabeça de Casal "(...) deduziu oposição à reclamação de bens, que, nos termos do RCP, constitui um "impulso processual" e, por isso, está sujeita ao pagamento de custas, o que não ocorreu.".
- f) O Tribunal *a quo* sustenta a sua decisão "(...) nos termos do art. 7.º, n.ºs 3 e 6, do RCP.", o que significa que entende que a resposta à reclamação da relação de bens assume natureza de impulso processual, leia-se incidente processual tributável.
- g) A resposta à reclamação de bens, tal como prevista no artigo 1349º, n.º 1 do Código de Processo Civil, não tem natureza de "*oposição à reclamação*", nem tão pouco pode subsumir-se às regras especiais previstas na norma legal do Regulamento das Custas Processuais.
- h) A reclamação da relação de bens não constitui procedimento ou incidente anómalo, tributável nos termos do Regulamento das Custas Processuais, dado que cabe na normal tramitação dos processos de inventário judicial - *vide* artigo 1349º, n.º 1 do Código de Processo Civil - e não dá origem à audição da parte contrária, já que não é admissível resposta à resposta à reclamação da relação de bens.

i) Relembre-se os ensinamentos de Salvador da Costa *in Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, 2009, página 192: "(...) *Prevê o n.º 6 deste artigo a estrutura dos procedimentos ou incidentes anómalos, e estatui, serem os que, não cabendo na normal tramitação do processo, possam ter sede em articulado ou requerimento autónomo, impliquem a audição da parte contrária e a apreciação jurisdicional de mérito. Assim, não devem os referidos procedimentos e incidentes compatibilizar-se com a normal tramitação das acções ou dos recursos, devem assumir autonomia de instrumento de formulação e implicar o cumprimento do princípio do contraditório e a apreciação jurisdicional de mérito.* (...) O não cabimento na tramitação normal do processo significa a sua desconexão com a finalidade da forma de processo envolvente."

j) Caso o Tribunal *ad quem* não sufrague o entendimento ora defendido, hipótese que apenas se coloca por mera cautela e dever de patrocínio, sempre se dirá que o valor constante das guias para a taxa de justiça devida não está correcto.

k) O Tribunal *a quo* entende que a resposta à reclamação constitui um acto tributável nos termos do previsto no artigo 7º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais, pelo que tem de aplicar-se ao caso a tabela II, que para *incidentes/procedimentos anómalos* prevê uma taxa de justiça de 1 a 3 UC.

l) Consequentemente, a taxa de justiça devida - sem conceder - nunca será no montante de €459,00 como consta das guias emitidas pela Secretaria Judicial, mas sim o equivalente a 1 UC (sem prejuízo do previsto no artigo 6º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais).

São pois termos em que, tendo sido violadas todas as normas referidas nas presentes alegações, designadamente as constantes nos artigos 161º, n.º 6, 201º, 486º-A e 1349º, n.º 1 do Código de Processo Civil e 7º, n.ºs 3 e 6 do Regulamento das Custas Processuais, de Vossas Excelências se espera juízo de procedência, devendo o duto despacho ser revogado e substituído por outro nos termos defendidos nas presentes alegações, porque só assim se cumprirá a Lei, se realizará o Direito e se alcançará
JUSTIÇA!».

Dos autos não constam quaisquer contra-alegações de recurso.

O recurso foi admitido como de apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito suspensivo (cfr. fls. 27), tendo sido ordenada a remessa dos autos a este Tribunal *ad quem*, onde foi mantido tal regime e efeito fixados.

Colhidos os vistos, e nada obstando ao conhecimento do mérito do recurso, cumpre apreciar e decidir.

II – Âmbito do Recurso

Sendo o objecto do recurso delimitado pelas respectivas conclusões, está em causa na presente Apelação saber, no essencial:

- se a resposta à reclamação contra a relação de bens em processo de inventário deve, ou não, ser objecto de tributação;
- se é excessiva a taxa de justiça indicada.

III – Fundamentação

A) Matéria de facto

Ante os elementos documentais dos autos, os *pressupostos fácticos*, a considerar, são os que já antes se deixaram explicitados (cfr. relatório *supra*), aqui dados por reproduzidos.

B) O Direito

1. - *Se a resposta à reclamação contra a relação de bens deve, ou não, ser tributada*

A Apelante pretende que não deve haver tributação da sua resposta deduzida em incidente de reclamação contra a relação de bens, resposta essa que constitui verdadeira oposição àquela reclamação.

Com efeito, tendo a Apelante, enquanto Cabeça de Casal, apresentado a relação de bens da herança, e vindo um dos interessados deduzir reclamação contra essa relação de bens, veio a mesma Cabeça de Casal e ora Apelante apresentar a sua resposta à dita reclamação, pugnando pela sua improcedência.

Perante isto, entendeu o Tribunal *a quo* que, deduzida a oposição à reclamação contra a relação de bens, a qual, nos termos do Reg. Custas Processuais, constitui um "impulso processual", forçosa é a sujeição do opONENTE ao pagamento de custas.

Contrapõe a Apelante que a resposta à reclamação contra a relação de bens não tem a natureza de “oposição à reclamação”, nem pode subsumir-se às regras especiais previstas na norma do art.º 7.º do Reg. Custas Processuais, não constituindo aquela reclamação procedimento ou incidente anómalo que fosse tributável, pois que cabe na normal tramitação dos processos de inventário judicial e não dá origem à audição da parte contrária, já que não é admissível resposta à resposta à reclamação da relação de bens.

Vejamos.

Dispõe o art.º 7.º, n.º 3, do Reg. Custas Processuais que:

“A taxa de justiça devida pelos incidentes e procedimentos cautelares, pela apresentação de requerimento de injunção, pelos procedimentos anómalos e pelas execuções é determinada de acordo com tabela II, que faz parte integrante do presente Regulamento”.

E explicita o n.º 6 do mesmo dispositivo legal:

“Consideram-se procedimentos ou incidentes anómalos apenas aqueles que, não cabendo na normal tramitação do processo, possam ter sede em articulado ou requerimento autónomo, dêem origem à audição da parte contrária e imponham uma apreciação jurisdicional de mérito”.

Deste texto legal logo se retira que a lei prevê, para efeitos tributários, os *incidentes*, por um lado, e os *procedimentos anómalos* (ou incidentes anómalos), por outro.

Os incidentes em geral (os ditos “normais”), a que começa por aludir o n.º 3 daquele preceito, encontram-se previstos e disciplinados na lei processual (cfr., por exemplo, os art.ºs 302.º e segs. do CPCiv.), tratando-se dos que, cabendo, embora, na legal tramitação do processo, envolvem “uma sequência de actos processuais tendente à resolução de questões relacionadas com o objecto do processo em causa, mas que extravasa da sua tramitação normal” ([\[1\]](#)).

Em contraposição e segundo a definição legal, são procedimentos ou incidentes anómalos os que, não cabendo na normal tramitação do processo, possam ter sede em articulado ou requerimento autónomo, determinem a audição da parte contrária e apreciação jurisdicional de mérito.

Esclarece, quanto a estes procedimentos/incidentes anómalos, Salvador da Costa que não devem eles “compatibilizar-se com a normal tramitação das acções ou dos recursos, devem assumir autonomia de instrumento de formulação e implicar o cumprimento do princípio do contraditório e a apreciação jurisdicional de mérito” ([\[2\]](#)).

E, ainda quanto ao n.º 3 do dito art.º 7.º, acrescenta o mesmo Autor:

“A determinação da taxa de justiça nestas espécies processuais é essencialmente relevante por virtude de dever ser paga aquando do respectivo impulso processual do requerente em geral e do exequente em particular.

“A regra actual, ao invés do que ocorria no pretérito, é no sentido de que, mesmo nos incidentes em geral, há pagamento prévio da respectiva taxa de justiça, o que a lei designa por impulso processual” ([\[3\]](#)).

No processo especial de inventário judicial, apresentada a relação de bens pelo cabeça de casal (cfr. art.ºs 1345.º a 1347.º, todos do CPCiv.), os interessados são notificados para dela reclamar, querendo, no prazo de dez dias, podendo acusar a falta de bens que devam ser relacionados, requerer a exclusão de bens relacionados ou arguir inexactidões relevantes na descrição de bens (art.º 1348.º, n.º 1, do CPCiv.).

Deduzida a reclamação contra a relação de bens, não confessando o cabeça de casal o seu dever de relacionar os bens considerados em falta e opondo-se ao requerido, notificados os interessados com legitimidade para se pronunciarem e, bem assim, produzidas as provas indicadas com os requerimentos e respostas, segue-se a decisão do juiz sobre a pertinência ou não da relacionação dos bens cuja falta foi acusada e/ou sobre o demais mérito da reclamação (cfr. art.ºs 1349.º a 1351.º, ambos do CPCiv).

Resulta, pois, do disposto no art.º 1348.º, n.º 1, do CPCiv., que a reclamação contra a relação de bens pode ter por objecto, isolada ou cumulativamente:

- a) acusar a falta de bens que devam ser relacionados;
- b) requerer a exclusão de bens indevidamente relacionados;
- c) arguir qualquer inexactidão na descrição dos bens, que releve para a partilha.

É pacífico que a reclamação contra a relação de bens configura um incidente processual, no âmbito do qual as provas devem ser apresentadas com os

requerimentos de reclamação e respectivas respostas (cfr. art.ºs 1344.º, n.º 2, *ex vi* 1349.º, n.º 3, e, no mesmo sentido, 1334.º e 303.º, n.º 1, todos do CPCiv.). Assim, estamos perante um incidente do inventário, legalmente previsto, em que cabem o requerimento de reclamação, que inicia o incidente, e a resposta, designadamente se configura uma oposição, por parte do cabeça de casal, sendo-lhe aplicáveis, não só as normas específicas dos art.ºs 1348.º e segs. do CPCiv., como também as regras atinentes à tramitação dos incidentes da instância previstas nos art.ºs 302.º a 304.º, todos do CPCiv. ([\[4\]](#)).

Quer dizer, se não se trata de um procedimento/incidente anómalo, a reclamação contra a relação de bens e respectiva resposta/oposição enquadram-se num incidente do processo de inventário, precisamente o de reclamação contra a relação de bens.

Na verdade, tal reclamação não constitui uma fase obrigatória do inventário, bastando que nenhuma concreta reclamação seja deduzida contra a relação de bens para que tal fase não exista.

Mas, a partir do momento em que seja apresentada reclamação contra a relação de bens, logo se inicia o respectivo incidente processual do inventário, o referente à reclamação contra a relação de bens a que aludem os art.ºs 1348.º e segs..

Assim sendo, não havendo dúvidas de que se trata de um incidente do inventário, embora não anómalo, aplica-se-lhe, em termos tributários, o aludido art.º 7.º, n.º 3, do Reg. Custas Processuais, que começa por aludir à “taxa de justiça devida pelos incidentes”.

Quer dizer, praticando o acto de reclamar contra a relação de bens, tem o Reclamante, aquando desse impulso processual incidental, de pagar a respectiva taxa de justiça.

E, praticando a aqui Cabeça de Casal o acto de responder à reclamação, opondo-se à mesma, terá ela, aquando deste outro impulso processual – que é diverso do impulso inicial que originou o processo, ao requerer-se o inventário –, de pagar também a respectiva taxa de justiça a seu cargo (pela dedução incidental de oposição/“contestação”).

Assim sendo, pois, não é a resposta da ora Apelante que origina ou desencadeia um incidente. Ela insere-se, isso sim, num incidente em curso, o qual é tributado como incidente, sendo que a resposta/oposição a esse

desencadeado incidente também, por seu lado, merece tributação, enquanto novo “impulso”, não obstante a tal resposta não poder haver contra-resposta.

Bem andou, pois, se bem se vê, o M.^o Juiz *a quo*, ao proferir o despacho recorrido, não podendo colher as conclusões em contrário da Apelante.

Já deve concordar-se com a Apelante quando diz que deve aplicar-se ao caso a tabela II, para que remete o art.^o 7.^o, n.^o 3, do Reg. Custas Processuais, que estabelece taxa de justiça de uma a três UC, pelo que o prévio pagamento desta taxa de justiça envolve o valor correspondente a uma UC, que é o respectivo valor mínimo ([\[5\]](#)).

A que acresce, por outro lado, a multa legal, de igual montante, a que se reporta fls. 8 destes autos, fundada no disposto no art.^o 486.^o-A, n.^o 3, do CPCiv..

Deve manter-se, por isso, a decisão recorrida.

IV – Sumariando, nos termos do art.^o 713.^o, n.^o 7, do CPCiv.:

(...)

V – Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em:

a) julgar improcedente a apelação, mantendo, por isso, a decisão recorrida;
b) com aplicação ao caso a tabela II, para que remete o art.^o 7.^o, n.^o 3, do Reg. Custas Processuais, de que resulta ascender o prévio pagamento de taxa de justiça ao valor correspondente a 01 (uma) UC, a que acresce multa legal de igual montante.

Custas da apelação a cargo da Apelante.

Lisboa, 09/05/2013

(José Vítor dos Santos Amaral)

(Fernanda Isabel Pereira)

(Maria Manuela Gomes)

([1]) Assim, Salvador da Costa, *in* Regulamento das Custas Processuais, Almedina, Coimbra, 2009, pag. 185.

([2]) *Op. cit.*, pag. 192.

([3]) Cfr. *op. cit.*, pag. 189.

([4]) Neste sentido, cfr., por todos, os Acs. Rel. Coimbra de 08/11/2011, Proc. 676/08.0TBVNO-A.C1 (Rel. Jorge Arcanjo) - segundo o qual o incidente de reclamação contra a relação de bens “comporta dois articulados, o requerimento inicial e a resposta, nos quais devem ser indicadas as provas, por se tratar de um incidente (art. 303 nº 1) e por remissão do art. 1349 nº 3 e para o 1344 nº 2 CPC (cf., por ex., Ac STJ de 9/2/1998, C.J. ano VI, tomo I, pág.54)” -, e de 19/02/2013, Proc. 394/10.0TBSRE-C.C1 (Rel. Maria José Guerra), disponíveis em www.dgsi.pt, o Ac. Rel. Porto de 09/03/2000, Proc. 9931573 (Rel. Moreira Alves), *in* www.dgsi.pt - segundo o qual “a prova do alegado na reclamação contra a relação de bens tem de constar do próprio requerimento da reclamação, como resulta manifesto do disposto no art. 303.º, n.º 1, do CPC, aplicável aos incidentes do inventário por força do disposto no art. 1334.º” -, e o Ac. Rel. Lisboa de 03/03/2005, Proc. 10615/2004-8 (Rel. António Valente), *in* www.dgsi.pt - segundo o qual “à reclamação contra a relação de bens aplica-se o regime dos incidentes e nomeadamente o disposto no art. 303.º, n.º 1, do CPC”.

([5]) Assim, Salvador da Costa, op. cit., pag. 190.